



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17829/13

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Inspeção Especial de Convênios. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01350/17. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01706/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial destinada a analisar o Convênio n.º 038/11, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Curral de Cima, objetivando a transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente para construção e aquisição de equipamentos destinados ao setor de fisioterapia pertencente ao Município de Curral de Cima.

Em sessão realizada no dia 08/08/2017, os membros desta eg. 2ª Câmara do TCE/PB, decidiram, mediante o Acórdão AC2 – TC 01350/17, dentre outras deliberações:

“... ”

3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Sr. Nadir Fernandes de Farias cumpra efetivamente a determinação consignada no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16.”

Já o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16 tem a seguinte redação:

“... ”

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS para que encaminhe os documentos, adotando as providências nos moldes indicados pela Auditoria constantes do relatório de fls. 05/10, e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17829/13

Após o término do prazo fixado, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 140/142, destacando que o Acórdão AC2 – TC 01350/17 não foi cumprido pela autoridade responsável.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer n.º 301/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 147/149, opinou pela:

- “a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 TC nº 01350/17;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Nadir Fernandes de Farias, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Senhor Nadir Fernandes de Farias, Ex-Prefeito Municipal de Curral de Cima, para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC2 TC nº 01350/17;
- d) **REQUER**, outrossim, que seja dada ciência ao atual gestor do município, **Antônio Ribeiro Sobrinho** (Totó Ribeiro) para que adote as providências requeridas pelo corpo técnico quanto ao convênio em análise.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a continuidade da omissão do ex-gestor responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Declare o não cumprimento** do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01350/17;
2. **Determine a aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Assine o prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, informe a esta Corte de Contas se os equipamentos discriminados no relatório de fls. 05/10, que constituem parte do objeto do convênio em análise, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17829/13

efetivamente adquiridos e utilizados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1) Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01350/17;

2) Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,41 UFR-PB, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, informe a esta Corte de Contas se os equipamentos discriminados no relatório de fls. 05/10, que constituem parte do objeto do convênio em análise, foram efetivamente adquiridos e utilizados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO